



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI nº 999/2015

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude no Município de Abreu e Lima e, revoga a Lei nº 495/2005 e dá outras providências.

O **Prefeito constitucional do Município de Abreu e Lima**, no estado federado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º: Fica criado o Conselho Municipal da Juventude com finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitem e garantem a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal da Juventude, vincular-se diretamente ao Gabinete do Prefeito, através de uma Diretoria/Coordenadoria Específica.

Art 2º: Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos a juventude no âmbito do município;

II – colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implantação de política pública voltada ao atendimento das necessidades da juventude;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento no município;

IV – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênios e contratos com órgãos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V – promover e participar de seminários, cursos, congressos, festivais e eventos correlatos para a discussão de temas relativos a juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

VI – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII – propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais voltados para o atendimento de questões relativas ao jovem, especialmente com relação a:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) emprego;
- d) formação profissional;
- e) combate às drogas.

VIII – desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art 3º: O Conselho Municipal da Juventude será composto de 06 (seis) conselheiros, nomeados pelo Poder Executivo, assim discriminados:

- I – 1(um) representante do Poder Executivo;
- II – 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- III – 1(um) representante da Pastoral da Juventude;
- IV – 1 (um) representante de grupos jovens ligados à entidade eclesiástica;
- V – 4 (quatro) representantes dos segmentos estudantis;
- VI – 4 representantes das Associações, Movimentos, Fundações que defendam os direitos da Juventude.

Art 4º: A Executiva do Conselho Municipal da Juventude será escolhida em votação secreta, após a composição da primeira executiva, tendo a seguinte estrutura básica:

- I – Plenária;
- II – Comissões Técnicas;
- III – Secretarias Executivas.

§ 1º - A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no caput deste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares serão definidos no regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo Plenário, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, submetendo-se a aprovação da Plenária.

§ 2º - Os membros do Conselho da Juventude deverão estar na faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 12.852 de 5 de Agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

§ 3º - Os conselheiros indicados por órgãos públicos e por assembleias das entidades que representam, serão nomeados por ato do Prefeito do Município.

§ 4º - Para cada membro do Conselho será nomeado um suplente na mesma forma e tempo do respectivo titular.

§ 5º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução para igual período.

§ 6º - A função do conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A primeira reunião será presidida por um Conselheiro a ser indicado pelo Prefeito do Município, que coordenará a eleição do Presidente, que será eleito por maioria simples.

§ 8º - Fica assegurado a todos os segmentos juvenis existentes na cidade e a pessoas que desenvolvam trabalhos com jovens, ainda que não representadas no Conselho Municipal da Juventude, direito a participação dos grupos de trabalho e nas plenárias.

§ 9º - As Secretarias Municipais que, de qualquer modo, estejam relacionadas às áreas de interesse da Juventude, serão chamadas a participar e colaborar nos trabalhos desenvolvidos pelo conselho.

Art 5º: O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º: O Prefeito do Município fica autorizado a instituir o Fundo Municipal para a Juventude, constituindo-se:

I – Por 1% (um por cento) do Orçamento;

II – Por recursos decorrentes de convênios celebrados pelo Conselho e por órgãos municipais com atuação na área, com instituições públicas e privadas;

§ 1º - Os recursos do fundo não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho.

§ 2º - Os saldos da dotação do fundo, em cada exercício, serão aplicados no exercício seguinte.

Art. 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, revoga-se ainda a Lei nº 495/2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Gabinete do Prefeito, em 24 de Julho de 2015


FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

Presidente


MARCOS AURELIO DA SILVA

1º Vice-Presidente


JOSE ELIAS P. DA CRUZ

2º Vice-Presidente

ÉDEN PEDRO DE LIMA

1º Secretário

JULIANA PARANHOS
2º Secretário